DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1645/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/8702/2013
PROTOCOLO	: 1419650
ENTIDADE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	: PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 80/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 17/2013
CONTRATADO	: VANESSA MIRON - ME
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE PÁES PARA ATENDER AS UNIDADES ESCOLARES E OS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL NO MUNICÍPIO DE BATAGUASSU
VALOR INICIAL	: R$ 54.814,79
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da **execução financeira do Contrato Administrativo n. 80/2013**, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Vanessa Miron – ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de pães para atender as unidades escolares e os centros de educação infantil no Município de Bataguassu.

Quanto ao procedimento licitatório e à formalização contratual, estes já foram julgados regulares pelos termos da **Decisão Singular n. 9240/2013** (pç. 24, fls. 201).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios (DFCPPC) concluiu, por meio da **Análise n. 1264/2019** (pç. 45, fls. 792-793), pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 80/2013.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 19545/2019** (pç. 46, fl. 794), opinando pela **regularidade** da execução financeira do contrato supracitado.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 80/2013, nos termos dos arts. 4º,III "a", e 121, III, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios (DFCPPC) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que após a intimação (INT 28395/2018, pç. 40, fl. 776), o responsável se reportou aos autos do processo, encaminhando a documentação faltante, comprovando, portanto, a exatidão da execução financeira:

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 54.814,79
VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A)	R$ 0,00
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R$ 54.814,79
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 54.814,79
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ 10.694,44
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 44.120,35
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 44.120,35
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 44.120,35

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Ante o exposto, concordo com a análise da DFCPPC, acolho o parecer do Procurador do MPC e, decido nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar

(estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da execução financeira** do Contrato Administrativo n. 80/2013 celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Vanessa Miron – ME;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MCL